

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1998

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China

(98/229/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

prejuízo. Os elementos de prova foram considerados suficientes para justificar o início de um reexame.

- (3) Em 21 de Setembro de 1995 a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁶⁾, o início de um reexame do Regulamento (CEE) n.º 2735/90, tendo dado início a um inquérito em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94⁽⁷⁾, que foi substituído, durante o inquérito, pelo Regulamento (CE) n.º 384/96, (a seguir designado «regulamento de base»).

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 2735/90⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 610/95, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping*⁽⁴⁾ definitivo sobre as importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China e abrangidas pelo código NC 2611 00 00.

2. Pedido de reexame

- (2) Na sequência da publicação, em Fevereiro de 1995, de um aviso de caducidade iminente⁽⁵⁾ das medidas em vigor, a Comissão recebeu, em Junho de 1995, um pedido de reexame apresentado pela Eurométaux em nome do conjunto dos produtores comunitários do produto em causa. O pedido continha elementos de prova de que a caducidade das medidas *anti-dumping* poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do *dumping* e de

3. Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente os produtores e exportadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país exportador e os produtores comunitários de início do reexame e deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro de prazo previsto no aviso mencionado no considerando 3.
- (5) O presente reexame excedeu o prazo de um ano dentro do qual deveria normalmente ter sido concluído em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base, uma vez que foram realizados, paralelamente, dois outros reexames relativos a produtos derivados do tungsténio: o óxido de tungsténio e ácido de tungsténio, por um lado, e o carboneto de tungsténio e carboneto de tungsténio fundido por outro. Com efeito, dadas as ligações entre estes produtos na cadeia de produção, decidiu-se apresentar simultaneamente os resultados dos três inquéritos.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 264 de 27. 9. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 64 de 22. 3. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 48 de 25. 2. 1995, p. 3.

⁽⁶⁾ JO C 244 de 21. 9. 1995, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

B. RETIRADA DO PEDIDO DE REEXAME DA CADUCIDADE E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) No decurso do inquérito o autor da denúncia, a Eurométaux, retirou formalmente o pedido de reexame de caducidade dada a recente e considerável diminuição das importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China.
- (7) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, sempre que a indústria comunitária retira um pedido de reexame de caducidade o processo deve ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade. O presente inquérito não revelou quaisquer indícios de interesse comunitário susceptíveis de justificarem uma continuação do processo.
- (8) As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas da intenção da Comissão de encerrar o processo, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram apresentadas quaisquer observações indicando que o

encerramento não seria do interesse da Comunidade.

- (9) Foi consultado o Comité Consultivo, que não levantou quaisquer objecções.
- (10) A Comissão concluiu, tendo em conta o que precede, que é desnecessária a continuação das medidas de protecção e que o processo deve ser encerrado,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China e abrangidas pelo código NC 2611 00 00.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente